



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.899, de 2019, do Senador Marcos do Val, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para vedar a contratação de pessoa física condenada pelos crimes que especifica.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para apreciação em caráter terminativo (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, art. 91), o Projeto de Lei (PL) nº 1.899, de 2019. Apresentado pelo Senador Marcos do Val, o PL visa a modificar o art. 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), a fim de vedar a contratação pelo Poder Público de pessoas físicas condenadas em segunda instância pelos seguintes delitos:

- a) crimes previstos na Lei de Drogas (Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006);
- b) violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006);

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF

1)3303-6446

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

E-mail: [sen.esperidiacaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiacaoamin@senado.leg.br)

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5663942337>



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

c) crimes contra crianças e adolescentes punidos com reclusão, assim definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 31 de julho de 1990);

d) crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).

Foi apresentada a Emenda nº 1-CCJ, do Senador Sergio Moro, que visa a incluir no rol dos delitos que vedam a contratação com a Administração Pública os crimes contra ela cometidos, definidos nos arts. 312 a 359-H do Código Penal, além de atualizar a remissão legislativa do PL.

## **II – ANÁLISE**

Cabe a esta CCJ, nos termos do arts. 101 e 91 do RISF, apreciar a matéria em caráter terminativo, analisando-a sob os aspectos de admissibilidade (constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa) e mérito.

Quanto à constitucionalidade, entendemos que o PL é válido. Sob o prisma formal, é certo que cabe à União estabelecer normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, nos termos do inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal (CF). Demais disso, a matéria não se enquadra entre as taxativas hipóteses de iniciativa privativa (especialmente as do § 1º do art. 61 da CF), motivo pelo qual se admite, no caso, a inauguração do processo legislativo por ato de Senador.

Em relação à constitucionalidade material, consideramos não haver ofensa a qualquer dos princípios ou regras da CF. Ao contrário: a matéria vem a concretizar o princípio constitucional da moralidade administrativa (CF, art. 37, *caput*), de modo a evitar que recursos públicos sejam destinados, mediante contrato administrativo, a pessoas físicas que cometem crimes de natureza especialmente aviltante. Aliás, foi a própria CF que determinou o tratamento mais rigoroso para determinadas categorias de delitos, linha mestra que é adotada neste PL. Quanto à possibilidade de

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF

1)3303-6446



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: [sen.esperidiãoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiãoamin@senado.leg.br)

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5663942337>



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN****

efeitos extrapenais adversos, decorrentes de condenação em segunda instância, é conhecida a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que autoriza esse tratamento, sendo possível destacar, apenas a título exemplificativo, o que decidido na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 29 (inelegibilidade após condenação em segunda instância por determinados delitos). Só não se pode ter uma punição em caráter perpétuo (CF, art. 5º, XLVII, *b*), motivo pelo qual estamos propondo a limitação da vedação aqui referida ao período da reabilitação criminal (Código Penal, arts. 93 a 95).

Quanto à regimentalidade, a tramitação seguiu, até aqui, todas as formalidades do RISF, especialmente em relação ao poder terminativo das comissões.

No aspecto da juridicidade, verifica-se que a proposição está revestida da forma correta (projeto de lei ordinária), além de ser dotada de coercitividade e do caráter inovador exigido de qualquer norma jurídica.

Em relação à técnica legislativa, o PL respeita os mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 – especialmente em relação à escolha por alterar a Lei nº 8.666, de 1993, em vez da criação de uma lei autônoma; e quanto à correta utilização das unidades inferiores aos artigos (incisos e alíneas). Ressalte-se, todavia, que a citada Lei deixará de vigorar no próximo dia 1º de abril, quando será integralmente revogada pela nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), o que torna necessária a adaptação do PL para modificar a lei nova, não a antiga – como inclusive pleiteado pela Emenda nº 1, do Senador Sergio Moro, que sugere localizar a nova disposição após o art. 14 da Lei, algo com o que concordamos.

Quanto ao mérito, além da óbvia necessidade de se concretizar e dar maior efetividade ao citado princípio da moralidade administrativa, cabe destacar dois trechos da Justificação – com os quais concordamos especialmente. Afirma o autor, com correção, ser necessária “a intensificação das ações punitivas contra condenados por crimes que atraem profunda reprimenda social e legal, principalmente o tráfico de drogas, a

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF

1)3303-6446



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: [sen.esperidiãoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiãoamin@senado.leg.br)

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5663942337>



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

violência contra a mulher, os crimes hediondos e os crimes mais graves cometidos contra a criança ou o adolescente”, uma vez que “a repulsa judicial, legal e social dos crimes aos quais fazemos referência justifica plenamente esta inovação legislativa”.

Parece-nos, aliás, que ninguém questionará ser imoral – e, a partir da entrada em vigor da Lei que se busca aprovar, ilegal – o Poder Público contratar um estuprador, ou um homicida, ou um espancador de mulheres ou crianças.

Também aqui, contudo, são necessários alguns ajustes, a fim de atender ao critério constitucional e lógico da proporcionalidade. Por exemplo: na lei de drogas, há crimes equiparados a hediondo (tráfico, definido no art. 33, *caput*) e outros de menor potencial ofensivo, em relação aos quais nem sequer é cominada pena de prisão (uso de entorpecentes, nos termos do art. 28). Da mesma forma, não se pode permitir a contratação de condenados por outros crimes graves citados na CF, tais como racismo e ação de grupos armados contra o Estado e a ordem democrática (art. 5º, XLII e XLIV). Assim, o melhor do ponto de vista da técnica legislativa é remeter genericamente à contratação de pessoas condenadas por crimes imprescritíveis (racismo e ação de grupos armados contra o Estado e a ordem democrática), insuscetíveis de graça ou anistia (tráfico de drogas, tortura, terrorismo e crimes hediondos), além dos delitos de violência contra a mulher. Finalmente, deve-se deixar claro que a contratação é vedada nas formas direta (pessoa física contratada pela Administração Pública) e indireta (mediante empresa terceirizadora de mão de obra), o que se faz na forma de Substitutivo adiante apresentado.

Ressaltamos que estamos admitindo e aprovando integralmente a Emenda nº 1, do Senador Sergio Moro, para também incluir na lista de pessoas vedadas de contratar com a Administração Pública os que forem condenados por crimes contra ela mesma cometidos (Código Penal, arts. 312 a 359-H). Ora, quem for condenado por um crime contra o funcionamento da máquina estatal obviamente não deve poder, enquanto vigorar essa sentença, ser contratado justamente pelo Estado. Ademais, a própria Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010) veda a

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF

1)3303-6446



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5663942337>

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

candidatura a mandatos eleitos de pessoas condenadas em segunda instância por qualquer crime contra a Administração Pública, o que justifica, por paralelismo, a inclusão desses delitos no rol previsto no PL ora em análise.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 1.899, de 2019, e da Emenda nº 1, do Senador Sergio Moro, na forma do seguinte substitutivo:

### **EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.899, DE 2019**

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para vedar a contratação direta ou indireta de pessoa física condenada pelos crimes que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida no seguinte art. 14-A:

**“Art. 14-A.** É vedada a contratação, em qualquer das modalidades previstas nesta Lei, direta ou indiretamente, inclusive por meio de terceirização da mão de obra, de pessoa física condenada criminalmente em segunda instância por:

I – crime imprescritível ou insuscetível de graça ou anistia;

II – crime previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha; ou

III – crime previsto na Lei nº 8.069, de 31 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, se punido com reclusão;

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF

1)3303-6446



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5663942337>

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



E-mail: [sen.esperidiãoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiãoamin@senado.leg.br)



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

IV – crimes contra a Administração Pública – Código Penal,  
arts. 312 a 359-H.

*Parágrafo único.* O condenado que obtiver a reabilitação na  
esfera criminal deixa de ser submetido à vedação prevista no *caput*.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
1)3303-6446

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5663942337>